

AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVACAP

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024**
- DECOMP/DA. LOTE 06. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO MATERIAL.

RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente no CNPJ/MF sob o nº 00,449.936/0001-02, com sede no **SIA TRECHO 3 LOTE 625 A 695 BLOCO C SALA 312 CEP 71200-030 Brasília -DF**, neste ato representado por sua sócia administradora Olímpia Pereira Pinto Ferreira, vem, com fulcro no item 8.5 do Pregão Eletrônico nº 033/2024 - DECOMP/DA, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo interposto pela ENGEMAIA & CIA. LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Em 20/12/2024 esta Empresa foi intimada da interposição das Contrarrazões Administrativa. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de 3 (três) dias úteis, findando-se em 26/12/2024, nos termos dos itens 8.1 e 8.5 do Pregão Eletrônico nº 033/2024 - DECOMP/DA

As contrarrazões foram protocoladas em 20/12/2024, dentro do prazo regulamentar, razão pela qual devem ser plenamente admitidas para análise e julgamento.

A tempestividade, além de ser requisito formal de admissibilidade, reflete o cumprimento rigoroso dos prazos processuais, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa.

2. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ENGEMAIA

A recorrente apresentou recurso administrativo com o objetivo de obter a declaração de inabilitação desta Empresa. Alega que a empresa RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não observou e não cumpriu: i) o art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006; e 2) o item 3.7.3 do referido Edital de Licitação, os quais dispõem, respectivamente sobre o eventual enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte,

bem como sobre tratamento diferenciado e favorecimento previsto no item 2.5.1 do Pregão Eletrônico nº 033/2024 - DECOMP/DA.

Sustenta ainda que a inabilitação desta Empresa deve ser medida adotada em razão da apresentação da Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disposta no Anexo V.

Diante das alegações apresentadas, imperiosa a apresentação da presente Contrarrazões administrativa de forma a esclarecer os fatos e restabelecer a verdade material.

3. DO MÉRITO

Ao apresentar o Recurso Administrativo, a empresa ENGEMAIA & CIA. LTDA. faz referência à disputa pelo Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 033/2024 - DECOMP/DA.

Na oportunidade, a Empresa RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi classificada arrematante, com proposta no valor de R\$ 4.100.000,00, isto é, R\$ 938.016,44 a menor do valor estimado, pela unidade técnica da Novacap, para o referido lote. Em segundo lugar, ficou classificada a empresa Palmacea Jardins LTDA. como valor de R\$ 4.175.000,00, e por fim a empresa Engemaia & Cia LTDA. com o valor de R\$ 4.775.000,00. A saber:

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1055573] e Lote [nº 6]

Responsável: JUSCELINO FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro: ROOSEVELTH ALVES DA SILVA
Apoio: JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 RE9COM SOLUCOES E SERVICOS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 4.100.000,00	30/09/2024 09:37:42:620
2 PALMACEA JARDINS LTDA - EPP	OE*	Classificado	R\$ 4.175.000,00	30/09/2024 09:37:11:151
3 ENGEMAIA & CIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.775.000,00	30/09/2024 09:26:34:719
4 FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.786.116,00	30/09/2024 09:39:27:835
5 ONIX SERVICE LTDA-ME	ME*	Classificado	R\$ 5.000.000,00	30/09/2024 08:52:01:517
6 EBF INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.012.794,05	28/09/2024 12:12:38:474
7 PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.038.006,44	27/09/2024 15:26:47:892
8 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.038.016,44	19/09/2024 09:06:50:774
9 V4 CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 5.038.016,44	19/09/2024 09:46:51:186
10 ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 5.038.016,44	27/09/2024 15:11:49:857

Mostrando de 1 até 10 de 14 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Cumpra observar que durante o momento de análise das propostas e declaração desta Empresa como vencedora do Lote em questão, **não foi sequer requerido ou considerado o tratamento diferenciado ou favorecimento previsto no item 2.5 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 033/2024 - DECOMP/DA.**

Isto porque, com a adoção das melhores técnicas de administração e execução dos serviços, a RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. conseguiu apresentar uma proposta 18,62% inferior ao orçado pela unidade técnica da Novacap, e 18% inferior à Microempresa mais bem classificada (Onix Service LTDA. ME.).

Ademais, no que tange à alegação de apresentação da Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, trata-se de um equívoco formal na juntada documental, que não compromete a regularidade da habilitação ou a competitividade do certame, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como da interpretação do art. 56, I da Lei nº 13.303/16, é vedada a anulação de atos administrativos quando o vício for meramente formal e não trazer prejuízos aos interessados. **No caso em tela, a RE9COM não fez uso dos benefícios previstos para ME ou EPP, mantendo-se em condições isonômicas com os demais licitantes.**

Nesse sentido, colha-se do entendimento do TJMG, que amolda-se ao debate em questão:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.**

(TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016) **(grifo nosso)**

Nesse sentido, da análise das argumentações apresentadas pela recorrente e dos atos administrativos adotados pela Novacap, compreende-se que a declaração da RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. com vencedora do Lote nº 06 observou na íntegra as disposições do Pregão Eletrônico nº 033/2024 - DECOMP/DA e

das legislações correlatas, não havendo existência de vícios que possam resultar na desclassificação da empresa ora recorrida.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o desentranhamento e a desconsideração da Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por tratar-se de erro formal sem alteração do mérito, bem como o indeferimento do recurso administrativo, garantindo a regular homologação do certame em favor da RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2024

Olímpia Pereira Pinto Ferreira

Sócia Administradora

RE9COM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.